

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.123/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade orçamentária e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 31/2026, de iniciativa do Prefeito, que autoriza crédito adicional especial, com recursos de convênio FEHIDRO, no valor de R\$ 503.000,00 (quinhentos e três mil reais).

II. Análise técnica

O crédito proposto é classificado como adicional especial, isto é, destinado a despesa para a qual não haja dotação específica na LOA, o que se harmoniza com o conceito legal de créditos adicionais:

Lei nº 4.320/1964, arts. 40 e 41 Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas [...]

Quanto à fonte de recursos, o art. 2º indica que o crédito será coberto por “recebimento de repasse, através de Convênio com o FEHIDRO”, com identificação da fonte “TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – VINCULADOS – STN: 1.701 100 060 FEHIDRO”, o que atende à exigência de identificação da fonte segundo os padrões da Portaria STN nº 710/2021. Do ponto de vista jurídico-contábil, porém, não existe “crédito por convênio”: a contratação de convênio/contrato de repasse gera ingresso de receita que, para fins de abertura de crédito adicional, **deve ser classificada como recurso proveniente de excesso de arrecadação** de transferências de convênios, na forma do art. 43 da Lei nº 4.320/64:

Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, II § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...] II - os provenientes de excesso de arrecadação.

Assim, é necessário ajustar a redação do art. 2º para explicitar que a cobertura decorre de “excesso de arrecadação” das receitas de transferências e convênios estaduais vinculados – FEHIDRO, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64”, substituindo a expressão genérica “através de Convênio”.

Os documentos anexos demonstram a origem e o montante do recurso convenial (Contrato FEHIDRO nº 084/2025, valor FEHIDRO R\$ 502.893,94, contrapartida municipal R\$ 92.784,94, total R\$ 595.678,88), o que supre, em grande medida, a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à demonstração da base de cálculo da receita vinculada. A previsão de receita deve observar critérios técnicos e ser acompanhada da metodologia de cálculo, conforme:

Lei Complementar nº 101/2000, art. 12, § 1º A previsão de receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Recomenda-se que o Executivo mantenha, na instrução administrativa do projeto (ainda que não conste no texto da lei), demonstrativo da evolução e da nova previsão da rubrica “transferências de convênios estaduais – FEHIDRO” que fundamente o excesso de arrecadação utilizado.

Há pequena divergência numérica relevante: o valor do crédito proposto (R\$ 503.000,00) não coincide exatamente com o valor do repasse FEHIDRO constante do contrato (R\$ 502.893,94). **Em projetos de crédito por excesso de arrecadação, o valor do crédito deve guardar correspondência com o montante efetivamente contratado/previsível da receita ou, se superior, a diferença precisa estar amparada em outra fonte de recursos (por exemplo, recursos próprios) claramente indicada na classificação de fontes.**

A Câmara deve condicionar a aprovação à adequação desse valor, seja ajustando o crédito para R\$ 502.893,94, seja discriminando, no quadro de fonte de recursos, a parcela de excesso de arrecadação de convênios e eventual complemento com fonte própria, de forma a não gerar inconsistência contábil em relação ao contrato FEHIDRO.

Quanto à LDO o Programa 0026 “Coordenação e Gestão Administrativa e Financeira” para o exercício de 2026, o que é juridicamente necessário sempre que se cria nova dotação ou se amplia programações não contempladas inicialmente no PPA/LDO para o exercício. Essa compatibilização atende ao modelo de planejamento orçamentário (PPA–LDO–LOA) previsto na Constituição e na LRF. Apenas se recomenda que, para as próximas alterações, seja elaborado um projeto de lei para cada lei orçamentária (um para a LDO e outro para o crédito adicional), de acordo com o regrado no art. 7º, inciso I da LC nº 95, de 1998.

Por fim, o contrato FEHIDRO evidencia que haverá contrapartida municipal de R\$ 92.784,94. A execução integral do ajuste exige que o Município disponha de dotação orçamentária suficiente para essa contrapartida, seja em dotações já existentes, seja por meio de crédito adicional próprio. Embora essa questão seja predominantemente interna ao Executivo, a Câmara pode consignar, em seu parecer, a recomendação de que o Prefeito comprove a existência de dotação adequada para a contrapartida ou, se for o caso, encaminhe projeto de lei de crédito adicional específico, a fim de evitar descumprimento contratual e futura glosa pelos órgãos de controle.

III. Conclusão

Diante do exposto, *o projeto de lei nº 31/2026 precisa de ajustes para sua viabilidade. Recomenda-se diligencia ao Poder Executivo Municipal a fim de ajustar a redação do art. 2º para explicitar que a fonte do crédito é excesso de arrecadação de transferências de convênios estaduais – FEHIDRO, com remissão ao art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64; compatibilizar o valor do crédito com o valor conveniado ou discriminar claramente no PL eventual complemento com outra fonte; e de modo complementar exigir, do Executivo, comprovação de dotação suficiente para a contrapartida municipal prevista no contrato FEHIDRO.*

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ney Ribeiro Junior". The signature is fluid and cursive.

NEY RIBEIRO JUNIOR

Técnico em Contabilidade, CRC/RS 090588/O.
Consultor do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5